



Processos nºs 16.686-3/2018, 19.402-6/2019, 14.756-7/2019 – apensos, 9.474-9/2018 e 9.470-6/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 822/2017 - LDO e 833/2017 - LOA
Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA
Sessão de Julgamento 18-12-2019 – Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 121/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.686-3/2018, 19.402-6/2019, 14.756-7/2019, 9.474-9/2018 e 9.470-6/2018**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo deste Tribunal elaborou o Relatório Técnico de Auditoria sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **8** (oito) irregularidades, com **22** (vinte e dois) subitens.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (apenso) sobre as ações de governo relacionadas a Previdência Municipal, informando não haver constatado nenhuma irregularidade.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a responsável, Sra. Janailza Taveira Leite, foi regularmente citada para manifestação acerca dos relatórios de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documento protocolado neste Tribunal sob o nº 286206/2019.

Após analisar os argumentos da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo manifestou pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, as quais, segundo a Resolução Normativa nº 2/2015 deste Tribunal, 1 (uma) possui natureza gravíssima e 7 (sete) são graves.

Em respeito ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, foi oportunizado a interessada, por meio do Edital de Notificação nº 836/ILC/2019 (Doc. nº 246413/2019), o direito de apresentar alegações finais, as quais foram juntadas aos autos conforme documento protocolado sob o nº 312576/2019.



Pelo que consta dos autos, o Município de São Félix do Araguaia, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 833/2017, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 40.601.850,00** (quarenta milhões, seiscentos e um mil, oitocentos e cinquenta reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** das despesas. Posteriormente, a Lei nº 868/2018 alterou o art. 4º da Lei nº 833/2017 (LOA), elevando o percentual de 30% para **48%** da despesa fixada.

Do valor acima citado foi destinado R\$ 33.568.850,00 (trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais) ao Orçamento Fiscal e R\$ 7.033.000,00 (sete milhões, trinta e três mil reais) a Seguridade Social.

A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º, da CF).

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram abertos créditos adicionais suplementares, sem autorização legislativa, em desacordo com art. 167, V, da Constituição Federal (FB02).

Houve também abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, em desconformidade com art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964 (FB03).

Houve abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (FB04).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev
0002	ADMINISTRAÇÃO GERAL	7.844.000,00	8.939.525,89	8.468.815,04	94,73



0026	APOIO AO DESPORTO E AO LAZER	430.000,00	396.000,00	280.705,32	70,88
0015	APOIO A OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO	87.000,00	0,00	0,00	0,00
0003	APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA	20.000,00	600,00	0,00	0,00
0021	APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIA	294.000,00	486.236,07	418.833,83	86,13
0006	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	560.000,00	357.2125,27	265.242,08	74,25
0010	ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	355.000,00	408.362,00	406.515,60	99,54
0005	ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.388.000,00	838.033,81	804.367,83	95,98
0009	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	5.991.350,00	12.391.841,53	12.297.054,04	99,23
0100	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	350.000,00	0,00	0,00	0,00
0017	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	855.000,00	1.680.051,53	1.626.710,61	96,82
0014	EDUCAÇÃO INFANTIL	1.790.000,00	2.760.551,00	2.694.518,36	97,60
0013	ENSINO FUNDAMENTAL	6.316.000,00	9.277.230,27	9.133.019,80	98,44
0020	FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR	400.000,00	183.158,29	157.848,29	86,18
0016	FORTALECIMENTO DA CULTURA	472.000,00	175.195,57	115.823,75	66,11
0012	GESTÃO DA EDUCAÇÃO	503.000,00	133.263,16	126.034,27	94,57
0008	GESTÃO DA SAÚDE	207.000,00	121.363,19	120.807,77	99,54
0007	HABITAÇÃO POPULAR	50.000,00	0,00	0,00	0,00
0101	MANUTENÇÃO DE RODOVIAS	1.200.000,00	3.048.261,00	2.787.099,54	91,43
0022	OBRAS PÚBLICAS INFRAESTRUTURA URBANA E	2.547.000,00	2.565.677,15	2.520.890,94	98,25
0028	OPERAÇÕES ESPECIAIS	900.000,00	1.066.100,00	1.183.483,20	111,01
0019	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	20.000,00	0,00	0,00	0,00
0004	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.000.000,00	3.000.000,00	1.478.230,62	49,27
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	1.700.000,00	1.713.643,45	1.700.091,59	99,20
0018	PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	11.000,00	10.000,00	0,00	0,00
0102	PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	289.000,00	498.000,00	429.639,66	86,27
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	250.000,00	45.000,00	0,00	0,00
0025	SANEAMENTO BÁSICO	1.298.000,00	769.278,00	763.449,75	99,24
0023	SERVIÇOS URBANOS	780.000,00	1.606.390,23	1.564.658,09	97,40
0024	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	130.000,00	970.500,00	970.500,00	100,00
0011	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	564.500,00	256.719,04	237.133,14	92,37
Total		40.601.850,00	53.698.193,45	50.551.473,12	94,14



As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentária, totalizaram o valor de **R\$ 53.464.375,41** (cinquenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	53.419.364,60	53.915.242,04	100,92
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	15.995.700,00	7.268.772,06	45,44
Receita de Contribuição	1.150.100,00	1.210.683,74	105,26
Receita Patrimonial	354.500,00	99.084,05	27,95
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	350.000,00	443.139,17	126,61
Transferências Correntes	35.524.555,79	44.849.477,39	126,24
Outras Receitas Correntes	44.508,81	44.085,63	99,04
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	2.760.000,00	2.567.058,49	93,00
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	10.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	2.750.000,00	2.567.058,49	93,34
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	56.179.364,60	56.482.300,53	100,53
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-4.099.814,60	-5.333.246,45	130,08
Deduções para o FUNDEB	-4.099.814,60	-5.275.851,20	128,68
Renúncias de Receital	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	-57.395,25	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA(Exceto Intra)	52.079.550,00	51.149.054,08	98,21
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	1.605.000,00	2.315.321,33	144,25
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	53.684.550,00	53.464.375,41	99,59

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentária, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de



R\$ 220.174,59 (duzentos e vinte mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a **0,41%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 7.211.376,81** (sete milhões, duzentos e onze mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado (R\$)
IPTU	171.545,28
IRRF	982.131,75
ISSQN	2.519.059,93
ITBI	3.055.085,15
Taxas	379.117,35
Contribuição de Melhoria + CIP	0,00
Multas / Juros Tributos	32.436,75
Dívida Ativa	67.394,71
Multas e Juros Dívida Ativa Tributária	4.605,89
Total	7.211.376,81

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 50.551.473,12** (cinquenta milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e doze centavos) .

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 50.003.900,09**) com as despesas empenhadas (**R\$ 47.212.693,90**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 2.791.206,19** (dois milhões, setecentos e noventa e um mil, duzentos e seis reais e dezenove centavos), conforme fl. 13 do relatório do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	1.406.114,21
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	1.406.114,21



2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	628.639,41
2.3.1. Internos	628.639,41
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	777.474,80
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	777.474,80
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	1.460.842,74
5. Disponibilidade de Caixa	1.460.842,74
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	2.706.408,76
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	1.245.566,02
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-54.728,53
Receita Corrente Líquida - RCL	47.437.116,15
% da DC sobre a RCL	2,96
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	56.924.539,38
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	17.415.076,69
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos de Terceiros	604.365,36
Restos a Pagar Não Processados	1.915.266,64
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00



O Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), tendo apresentado indisponibilidade financeira no valor de **R\$ 1.023.217,62** (um milhão, vinte e três mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos) para pagamento de restos a pagar processados e não processados, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º, da LRF - DB99.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 47.437.116,15

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	19.947.178,66	42,05	54	Regular
Legislativo	1.063.498,87	2,24	6	Regular
Município	21.010.677,53	44,29	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **42,05%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
33.085.278,00	11.084.892,47	33,50	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **33,50%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
--------------------	--------------------	--------------	-------------------	----------



4.985.092,05	3.857.962,54	77,39	60	Regular
--------------	--------------	-------	----	---------

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **77,39%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
32.325.277,08	4.910.817,73	15,19	15	Regular

Conforme consta às fls. 14 e 15 do voto do Relator, o Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **15,19%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
28.108.355,48	1.713.143,42	6,09	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.713.143,42** (um milhão, setecentos e treze mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), correspondente a **6,09%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:



Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF), fato este que está sendo apurado em Representação de Natureza Interna (Protocolo nº 17.328-2/2019).

Houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018.

A avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, será averiguado nos autos da Representação de Natureza Interna nº 17.328-2/2019.

Houve registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos seguintes demonstrativos contábeis (CB02): divergência entre os valores de transferências constitucionais e legais registrados e informados via Sistema APLIC e os valores constantes no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; divergência entre o saldo ajustado da conta contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação físico em pdf) no valor de R\$ -125.996,71 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos); divergência entre o saldo ajustado da conta contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação físico em pdf) no valor de R\$ -581.415,50 (quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos); divergência entre o saldo ajustado da conta contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -210.135,75 (duzentos e dez mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos); divergência na soma dos saldos das fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os extratos bancários físicos em PDF e o saldo da conta corrente contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos informes do sistema APLIC, no valor de R\$ 1.621.947,18 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos); divergência entre o saldo ajustado da conta contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -338.198,60 (trezentos e trinta e oito mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos); divergência entre o saldo ajustado da conta contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -317.157,96 (trezentos e dezessete mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos); divergência entre o saldo ajustado da conta contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e



conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 11.954,90 (onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos); divergência entre o saldo ajustado da conta contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 20.016,94 (vinte mil, dezesseis reais e noventa e quatro centavos); divergência entre o saldo ajustado da conta contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 9.823,53 (nove mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos); divergência entre o saldo ajustado da conta contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 7.373,74 (sete mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos); divergência entre o saldo ajustado da conta contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|17|000000 do sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 35.022,39 (trinta e cinco mil, vinte e dois reais e trinta e nove centavos); divergência entre o saldo ajustado da conta contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -165.035,55 (cento e sessenta e cinco mil, trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos); e, divergência nos saldos das fontes de recursos entre os saldos bancários do sistema APLIC e o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial (BP) Consolidado.

Houve, ainda, irregularidades referentes a contabilidade, como divergências na comparação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (CB99) e divergência na dotação atualizada do Orçamento Final do sistema Aplic com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado (CB99).

O Chefe do Poder Executivo **não encaminhou** ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (MB02).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.551/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, exercício de 2018, sob a gestão da Sra. Janailza Taveira Leite, com recomendações.



Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, contrariando o Parecer nº 5.551/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, exercício de 2018, gestão da Sra. Janailza Taveira Leite, sendo contador o Sr. Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt, inscrito no CRC/MT sob o nº 0082470-2; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic, em cumprimento aos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, que o controle externo possa exercer sua função constitucional; **b)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **c)** abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares, por meio de decretos, em dissonância com a fonte e lei autorizativa, em atenção ao que determina o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal; **d)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP; **e)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; **f)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária



para os exercícios seguintes; e, **g)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Arguiu seu impedimento a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Adjunto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)



CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator
Conselheiro Interino

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto